



JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DA PARAÍBA  
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL – SOUSA/PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-56.2020.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA PREFEITO, FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILLO MARQUES DA NOBREGA - PB18020

## SENTENÇA

### I – Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente **FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA PREFEITO, e ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VICE-PREFEITO**, que concorreram nas **Eleições Municipais de 2020**.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu “*in albis*” o prazo legal **sem impugnação**, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica **houve** a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a **apresentação intempestiva** de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos. Contudo, por não haver litígio na presente demanda, e por interessar aos autos os esclarecimentos e documentos juntados, os mesmos foram mantidos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela **Desaprovação das Contas**.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral **manifestou-se** pelo **juízo das contas como Desaprovadas**, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após conclusão dos autos para sentença, o prestador de contas apresentou nova manifestação a despeito do parecer conclusivo e do parecer ministerial, voluntariamente.

É o relatório.

**Decido.**

## **II – Fundamentação.**

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a **regular integração** entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e o Processo Judicial Eletrônico – PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea “f”, II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a **regular abertura de conta bancária**, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o **rito simplificado**, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a **regularidade documental** exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**As inconsistências apontadas** no Relatório Preliminar foram sanadas ou esclarecidas pelo prestador, parcialmente, restando os seguintes pontos no parecer conclusivo:

## **1. Ha indícios do recebimento de recursos de origem nao identificada.**

*Os recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo relacionados não integram o patrimônio declarado pelo candidato, ou pelo vice, por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.*

*VEÍCULO FIAT FREEMOUT PREC AT6 2013/2014*

***Embora o prestador de contas tenha juntado a relação dos bens informados no registro de candidaturas, o veículo utilizado na campanha não está listado no citado rol.***

Sobre essa irregularidade, há manifestação do causídico, demonstrando que o bem pertence ao candidato a vice-prefeito, mas não foi declarado no registro de candidatura pelo fato de ter sido adquirido após essa data.

Justamente esse fator é impeditivo do uso de tal bem na campanha, vez que expressamente vedado pela legislação, vide excerto da resolução do TSE nº 23.607/2019:

*Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.*

*§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm#art23](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art23)).*

***§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. [grifo nosso]***

Há de se observar que a origem do bem está identificada, mas não deveria ter sido utilizado durante a campanha. A despeito dos demais bens apresentados, verificou-se que o candidato tinha condições de ter utilizado qualquer outro veículo de sua propriedade existente a época do seu registro, o que não foi feito. Ele tinha outros bens, que não foram usados por razões não explicadas pelo candidato. Assim, mantém-se a irregularidade como não sanada. No entanto, tal irregularidade deve ser vista como **impropriedade geradora de ressalva** que não tem o condão de macular a prestação de contas, pois, no presente caso, é clarividente a capacidade patrimonial do candidato. Assim sendo, não há indícios de que o bem seja de origem vedada lançado como próprio.

**Z. Ha indícios de extrapolação de limite de gastos;**

O valor dos recursos próprios supera em R\$ 34.186,14 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

<b>LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)</b>	<b>10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)</b>	<b>RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)</b>
385.738,62	38.573,86	72.760,00

Em sua defesa, os candidatos alegam que a lei estabelece o limite de autofinanciamento por candidato e em relação ao cargo a que concorre e que, no caso, seriam dois candidatos, com dois CPFs, por conseguinte, dois limites distintos. Aduz, ainda, que as doações individuais de cada um estariam dentro do limite estabelecido pela lei, que é de **10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer**. Traz aos autos entendimento nesse sentido feito por parecer técnico, pelo Ministério Público e por juiz de outra jurisdição eleitoral. Introduce, também, excerto de pesquisa feita ao TSE em 2016, destacando que os limites são individuais.

Apesar dos entendimentos técnicos e jurídicos colacionados pelo causídico merecerem certo apreço, eles não são fruto de jurisprudência, nem de ampla discussão jurídica que possam sustentar uma teoria sobre interpretação legal. A pesquisa citada do TSE não se encaixa na interpretação da norma em comento, uma vez se tratar de fatos distintos, em momentos distintos e em outro contexto.

Ao limitar o autofinanciamento ao cargo a que concorre, a norma legal estabelece parâmetros que, apesar de não discriminar os cargos explicitamente, os deixa implicitamente. Explico, observe-se que os limites para os cargos de prefeito são bem superiores aos do cargo de vereador, assim como seus respectivos equivalentes das outras unidades da federação. E é assim porque esses cargos precisam de um maior número de votos para vencer o pleito. A lei trata a candidatura ao cargo de prefeito e vice como única, sendo um só número e, por conseguinte, um só limite de gastos. A divulgação da candidatura e os atos de propaganda são uno.

Assim sendo, fosse a intenção do legislador estender o limite de autofinanciamento distinto aos cargos de prefeito e de vice, deveria ser feito de forma clara e explícita, impondo limite de gastos para cada cargo. Há um limite para o cargo de prefeito, e dez por cento desse limite é o teto para o autofinanciamento. E como a eleição ao cargo é unificada, ambos candidatos, prefeito e vice, devem obedecer a um único teto.

Não obstante o limite ultrapassado, perscrutando-se tal situação, denota-se que tal irregularidade é fruto de interpretação equivocada da norma e não da intenção de infringir a lei para desequilíbrio do pleito. Tem-se que o autofinanciamento fora realizado na intenção de obedecer um teto para cada candidato, e assim fora feito, ficando cada um aquém do limite legal, se considerados separadamente.

Desta feita, por se tratar de norma nova, o próximo pleito certamente trará um acervo jurisprudencial com discussão jurídica mais abrangente e aplicação mais rigorosa do presente dispositivo. Por hora, tenho por mister considerar tal circunstância como impropriedade que gera ressalva e aplicação da multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/1997, alterada pela Lei 13.488/2017.

Levando em consideração a situação econômica e financeira dos candidatos e a utilização dos recursos em excesso integralmente na campanha, **aplico a multa no valor de 100% da quantia em excesso, ou seja, R\$ 34.186,14 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e catorze centavos).**

**3. Houve registro de indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, sanados parcialmente pelo prestador de contas.** *Não há como auferir se todas as despesas realizadas pelo prestador de contas contemplam as hipóteses previstas no art. 35 da Resolução 23.607/2019, uma vez que solicitados os documentos fiscais, o que poderia ser feito para essa finalidade nos termos do art. 53, § 2º da mesma Resolução, os mesmos não foram apresentados pelo prestador de contas que informou que a análise das presentes contas deve ser feita de forma simplificada. Para ilustrar a necessidade da solicitação, note-se o registro, nos autos, de despesa com taxas de cartório sem identificar qual a relação desse tipo de despesa com os gastos da campanha.*

Neste quesito, os candidatos quedaram-se silentes quanto à relação da despesa de cartório com a campanha eleitoral e focaram-se em explicar a diferença entre as notas fiscais e os boletos de cobrança dos serviços prestados pelo Facebook, fato já esclarecido no parecer técnico conclusivo.

Entendo que o pedido feito no relatório técnico não trouxe especificidades suficientes para justificar a juntada de todos os documentos fiscais nestes autos virtuais, eis que dispensáveis pelo seu rito, mas exigíveis em caso de dúvidas quanto à sua regularidade. Não foi apontada nenhuma outra irregularidade das notas fiscais além

das notas juntadas aos autos. No caso das despesas com o cartório, faltou, realmente, maiores esclarecimentos sobre sua relação com gastos de campanha. No entanto, tal impropriedade não tem o condão de macular as contas, senão gerar mais uma ressalva.

Não vindo à discussão outros questionamentos sobre os documentos fiscais ou irregularidades, tenho por superado tais quesitos que geraram impropriedades merecedoras de ressalvas e não de desaprovação das contas.

Frisa-se, por oportuno, que a manifestação do **Ministério Público Eleitoral**, valorando os apontamentos do parecer técnico conclusivo, traz à baila excertos doutrinários sobre omissões e falhas na prestação de contas que comprometem a lisura do pleito, pugnando, ao final, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha sob exame, nos termos do art. 74, III da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Malgrado a opinião do digníssimo representante do Ministério Público Eleitoral, considero as falhas apontadas na prestação de contas como geradoras de ressalvas pelos fundamentos já expostos, ao invés de irregularidades comprometedoras da lisura do pleito.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, em dissonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se este Juízo Eleitoral o convencimento pela **aprovação das contas, com ressalvas**, haja vista que as impropriedades ou irregularidades apontadas não são capazes de comprometer ou macular a regularidade das contas.

### **III – Dispositivo.**

Isso Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo prestador de contas **FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, PREFEITO, E ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VICE-PREFEITO**, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ao passo que condeno os prestadores de contas a pagar multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/1997, alterada pela Lei 13.488/2017, no valor de 100% da quantia em excesso, ou seja, R\$ 34.186,14, no prazo de dez dias.

**Registre-se. Publique-se. Intime-se** mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador, nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**Ciência** ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no **prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

**Registre-se** o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após **arquive-se** com as cautelas de praxe.

Sousa - PB, datado e assinado eletronicamente.

**AGILIO TOMAZ MARQUES**  
Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **AGILIO TOMAZ MARQUES**

12/02/2021 16:33:38

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 78277132



21021216333869600000075551387

IMPRIMIR

GERAR PDF